



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 18/2022:

Revoga o Decreto n.º 21/2016, de 18 de Julho, que aprova o Acordo Directo entre o Governo da República de Moçambique, na sua qualidade de Autoridade Concedente, às Concessionárias Ferro-Portuárias do Norte de Moçambique, nomeadamente Corredor de Desenvolvimento do Norte, SA (CDN), Corredor Logístico Integrado de Nacala, SA (CLN) e os Agentes financiadores.

Decreto n.º 19/2022:

Aprova o Regulamento de Serviços de Radioamador.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 18/2022

de 6 de Maio

Tendo sido concluído o processo de financiamento às Concessionárias Ferro-Portuárias do Norte de Moçambique, nomeadamente a Corredor de Desenvolvimento do Norte, SA (CDN) e Corredor Logístico Integrado de Nacala, SA (CLN), que permitiu a realização dos investimentos nas respectivas concessões e confirmado pelas concessionárias e respectivos financiadores, da quitação total da dívida, a partir de 9 de Julho de 2021, ao abrigo do disposto na alínea f) do número 1 do artigo 203 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 21/2016, de 18 de Julho, que aprova o Acordo Directo entre o Governo da República de Moçambique, na sua qualidade de Autoridade Concedente, às Concessionárias Ferro-Portuárias do Norte de Moçambique,

nomeadamente Corredor de Desenvolvimento do Norte, SA (CDN), Corredor Logístico Integrado de Nacala, SA (CLN) e os Agentes financiadores.

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Abril de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Maleiane*.

Decreto n.º 19/2022

de 6 de Maio

Tornando-se necessário regulamentar a actividade de radioamador devido a importância que dedica no âmbito dos serviços de radiocomunicações e na gestão e utilização de espectro radioelétrico, ao abrigo da alínea c) do artigo 13 da Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho, conjugado com o artigo 3 do Regulamento de Radiocomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 75/2018, de 26 de Novembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Serviços de Radioamador, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Art. 3. Os operadores e as estações de radioamadores, em todo o território nacional, devem conformar-se com as disposições do Regulamento de Serviços de Radioamador no prazo de 6 meses, a contar da data da entrada em vigor do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Abril de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Maleiane*.

Regulamento de Serviços de Radioamador

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Sem prejuízo das definições constantes do Regulamento de Radiocomunicações, o significado dos termos e expressões utilizadas no presente Regulamento constam do glossário em anexo.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as regras aplicáveis às actividades de radioamador e de radioamador por satélite, bem como a definição do regime de atribuição de certificados, autorizações especiais e de licenciamento das estações de radioamadores de uso comum no território nacional.

ARTIGO 3

(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se aos operadores e estações de radiocomunicações em todo território nacional para o exercício de actividade de radioamador podendo ser usado em caso de necessidade pública, nas condições previstas no artigo 25 do presente Regulamento.

CAPÍTULO II

Acesso e exercício da actividade de radioamador

SECÇÃO I

Certificação

ARTIGO 4

(Entidades abrangidas)

A actividade radioamador pode ser exercida por entidades nacionais e estrangeiras, individuais ou em forma de associação, de carácter particular e sem fins lucrativos,

ARTIGO 5

(Certificação de Radioamador)

1. A actividade de radioamador é exercida por pessoa individual ou colectiva, nacional ou estrangeira ou por uma entidade nacional ou estrangeira autorizada e certificada como radioamador pela Autoridade Reguladora das Comunicações, o Instituto Nacional de Comunicações de Moçambique (INCM).

2. O certificado de Radioamador deve ser obtido através de um exame de certificação que se processa nos termos do artigo 9 do presente Regulamento.

3. O Certificado de Radioamador habilita ao seu titular a obtenção de autorização para exercer a actividade e de operar estações de radioamador devidamente licenciadas, a nível nacional.

4. O certificado tem a validade indeterminada e é de carácter nacional, podendo ser usado em outros países com que Moçambique tenha acordos na área de radioamadorismo.

ARTIGO 6

(Entidades de certificação designadas)

1. A Autoridade reguladora pode designar entidades para certificação de radioamadores.

2. Para ser entidade de certificação designada deve reunir os seguintes requisitos:

- a) ser uma universidade que leccione cursos de engenharia electrónica ou telecomunicações;
- b) ser uma instituição de formação de ensino técnico que lecciona cursos de electrónica ou telecomunicações;
- c) submeter o pedido de autorização à Autoridade Reguladora das Comunicações;
- d) proceder o pagamento da taxa correspondente segundo o Regulamento de taxas regulatórias em vigor.

ARTIGO 7

(Certificação de associação de radioamador)

A associação de radioamador é certificada pelo INCM, mediante apresentação dos certificados de radioamador dos membros do corpo directivo.

ARTIGO 8

(Radioamadores estrangeiros)

1. O INCM homologa os certificados de radioamadores estrangeiros, mediante comprovação da sua autenticidade.

2. O radioamador estrangeiro no território nacional deve operar a sua estação em conformidade com o presente regulamento.

ARTIGO 9

(Requisitos para exercício de actividade de radioamador)

1. O pedido para obtenção de uma licença para o exercício de actividade de radioamador deve ser dirigido ao INCM.

2. O pedido de licença de radioamador deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) cópia do documento de identificação nacional do requerente ou Passaporte nos casos de estrangeiros não residentes;
- b) comprovativo do local de hospedagem, endereço e contacto, no caso de cidadãos estrangeiros não residentes, bem como a indicação da duração de estadia no país;
- c) Número Único de Identificação Tributária (NUIT), no caso de nacionais;
- d) endereço físico, no caso de cidadãos nacionais ou estrangeiros residentes; e
- e) formulário de pedido de licença devidamente preenchido e assinado.

ARTIGO 10

(Requisitos para Instalação e Operação de Estações de Radioamador)

1. A instalação e operação de estações de radioamador no país requerem o licenciamento pelo INCM e deve obedecer aos seguintes requisitos:

- a) preencher o formulário de licenciamento de radioamador;
- b) apresentar certificado de radioamador;
- c) apresentar documento de identificação;
- d) tratando-se de uma associação, o requerente deve anexar o estatuto da associação; e
- e) pagamento da taxa de licenciamento e anual de utilização do espectro radioelétrico.

2. Os portadores de certificados de radioamador podem exercer a actividade de radioamador, bem como a instalar e operar estações de radioamador no território nacional.

ARTIGO 11

(Exames de Certificação)

1. O exame de certificação é realizado de acordo com o calendário estabelecido pelo INCM ou por entidades autorizadas.

2. Os critérios ou conteúdos para o exame que habilitam o certificado de radioamador são estabelecidos pelo INCM.

3. O Certificado de radioamador será concedido aos candidatos aprovados no exame técnico.

4. Após exame e pagamento do valor correspondente, o INCM atribui o certificado de radioamador nacional correspondente.

5. O exame de certificação é realizado de acordo com o calendário estabelecido pelo INCM ou por entidades autorizadas e esta sujeita a pagamento de taxas.

ARTIGO 12

(Publicação dos Resultados e Listas de Radioamador)

O INCM deve tornar público no seu *site de internet* as seguintes listas:

- a) lista dos candidatos a exames;
- b) lista dos resultados dos exames; e
- c) lista dos radioamadores certificados.

ARTIGO 13

(Condições de utilização das frequências)

A utilização das frequências para o serviço de radioamador deve obedecer ao estabelecido no Plano Nacional de Atribuição de Frequências (PNAF).

ARTIGO 14

(Alocações de frequências)

1. A utilização das frequências pelo serviço de radioamador deve estritamente obedecer as alocações de frequências no PNAF referenciadas em letras (P) e (S) que fornecem informações de serviço primário ou serviço secundário respectivamente, por forma a evitar interferências a outros serviços.

2. As estações de radioamadores que usarem frequências de serviços secundários não devem causar interferências nem podem reclamar protecção contra interferências prejudiciais dos serviços primários licenciados.

SECÇÃO II

Frequências

ARTIGO 15

(Utilização de estações)

1. Os titulares das licenças podem instalar e utilizar estações de radioamadores fixos e ou móveis ou portáteis com o mesmo indicativo, nos termos do presente Regulamento.

2. Os titulares das licenças referidas nos números anteriores, podem igualmente:

- a) Utilizar estações de uso comum;
- b) Utilizar estações individuais de outros radioamadores;
- c) Partilhar a utilização das suas estações individuais com outros radioamadores.

CAPÍTULO III

Licenciamento e Responsabilidade pelo Funcionamento das Estações de Radioamador

ARTIGO 16

(Licenciamento de estações)

1. A estação individual ou de uso comum está sujeito a licença emitida pelo INCM e de acordo com os requisitos definidos no artigo 10.

2. A atribuição de licença de estação é individual.

3. A atribuição de uma licença individual e de estação de uso comum dá ao seu titular o direito de instalar e utilizar estações fixa, móvel ou portátil, nos termos da respectiva licença.

4. A licença de estação de radioamador pode ser transmissível após o cumprimento de todas obrigações estabelecidas nos termos

da licença, no presente regulamento e demais legislação em vigor, devendo o adquirente assumir todos os direitos e obrigações relativos a licença transmitida.

5. A responsabilidade pelo funcionamento das estações é dos titulares das respectivas licenças.

6. Compete a Autoridade Reguladora, por um período determinado, autorizar a utilização de espectro radioelétrico por Radioamadores para a realização de ensaios técnicos e de estudos em observância da legislação aplicável.

ARTIGO 17

(Instrução de processo para estações de radioamador)

1. Para efeitos de atribuição de licença de estação de radioamador, os interessados devem apresentar ao INCM um requerimento instruído, designadamente, com os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente, bem como indicação dos titulares dos órgãos sociais no caso de se tratar de uma associação de radioamadores; e
- b) Características da estação objecto da licença pretendida e respectivo local de instalação.

2. Quando a estação de radioamador seja titulada por uma associação legalmente constituída, um dos titulares dos órgãos sociais deve possuir um certificado de radioamador.

3. Compete ao INCM definir e aprovar os requisitos que devem instruir os requerimentos de licenças de radioamador de uso comum, bem como os procedimentos para a sua emissão.

ARTIGO 18

(Taxas)

1. Todas as estações de radioamador estão sujeitas ao pagamento de taxas de licenciamento no acto de aquisição da licença e taxa anual de utilização do espectro radioelétrico de Janeiro a Março de cada ano.

2. De acordo com o Regulamento de Taxas Regulatórias de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 68/2016, de 30 de Dezembro, o valor da taxa de licenciamento de estação de radioamador e de utilização de espectro radioelétrico é determinado em 500,00Mt, segundo a fórmula de cálculo estabelecido no n.º 9 do anexo IV do regulamento de taxas referenciada.

ARTIGO 19

(Conteúdo das licenças)

As licenças devem conter, designadamente:

- a) identificação do titular;
- b) número da licença;
- c) data de emissão;
- d) prazo de validade da licença;
- e) características da estação (tipo de estação, indicativo de chamada, local de instalação incluindo coordenadas geográficas, potência do equipamento e ganho da respectiva antena de radiação); e
- f) condições genéricas e específicas aplicáveis à estação.

ARTIGO 20

(Vigência da Licença)

1. A licença de estação de radioamador é válida por um período de 5 anos, renovável por igual período.

2. A renovação da licença é efectuada com antecedência de 30 dias do termo da respectiva vigência.

3. A renovação da licença de radioamador é feita mediante o pedido formulado pelo seu titular.

ARTIGO 21

(Indeferimento do pedido de licença)

O indeferimento do pedido de licença de estação de radioamador pelo INCM deve ser devidamente fundamentado de acordo com o princípio da prossecução do interesse público, no âmbito da gestão do espectro radioelétrico e ou por razões de ordem técnica.

ARTIGO 22

(Alteração, revogação e caducidade das licenças)

1. A licença pode ser alterada e revogada pelo INCM, nos seguintes casos:

- a) sempre que necessário, por motivos de gestão do espectro, de acordo com os princípios da prossecução do interesse público e da proporcionalidade;
- b) a pedido do titular, mediante comunicação da alteração dos dados constantes da licença e a sua revogação.

2. A licença caduca pelo decurso do prazo da sua validade.

3. Nos casos de revogação e caducidade da licença previstos nos números anteriores, o titular da licença é obrigado a retirar a respectiva estação de funcionamento num prazo de 45 dias a partir da data de notificação da revogação ou da caducidade da licença.

4. A emissão de uma segunda via da licença pode ser solicitada pelo titular ao INCM mediante apresentação dos comprovativos de pagamento da taxa anual de utilização do espectro radioelétrico.

ARTIGO 23

(Obrigações do operador da estação de radioamador)

1. Constituem obrigações do operador de estação de radioamador:

- a) utilizar as faixas de frequências e os indicativos de chamada da estação apenas de acordo com o estipulado na tabela em anexo ao presente Regulamento;
- b) não utilizar estações de radioamador a bordo de aeronaves e de embarcações, excepto com autorização expressa das autoridades competentes que regulam as áreas de radiocomunicações, aviação civil e administração marítima;
- c) não instalar e operar estações de serviços radioamador ou radioamador por satélite nas áreas portuárias e servidões aeronáuticas;
- d) não utilizar, salvo nos casos autorizados pelo INCM, códigos, abreviaturas ou mensagens codificadas, com o intuito de tornar a comunicação pouco clara ou imperceptível;
- e) não emitir falsos indicativos de chamada e falsos sinais de identificação ou de alarme;
- f) não interferir nas comunicações de outras estações de radioamador ou de outros serviços de radiocomunicações;
- g) não utilizar frequências do serviço de radioamador ou do serviço de radioamador por satélite de forma a impedir o acesso à mesma por outros radioamadores;
- h) estabelecer comunicações exclusivamente com estações de radioamador;
- i) abster-se de transmitir mensagens de terceiros ou destinadas a terceiros, obtidas por interceptação, excepto quando as transmissões sejam relativas a casos de emergência, tais como, quando esteja em

causa a segurança da vida humana ou quando tal for expressamente autorizado pelo INCM;

- j) abster-se de retransmitir emissões de estações de quaisquer outros serviços de radiocomunicações; e
- k) apresentar a licença às entidades de fiscalização sempre que a solicitem.

2. As associações de radioamadores titulares de licenças de estação de uso comum podem estabelecer emissões, com carácter de regularidade, a partir das suas estações, devendo comunicar ao INCM quais as estações envolvidas e o horário das emissões.

ARTIGO 24

(Obrigações dos responsáveis pelo funcionamento das estações)

1. Constituem obrigações dos responsáveis pelo funcionamento das estações, sem prejuízo de outras decorrentes do presente regulamento e demais legislações aplicáveis:

- a) manter as estações em bom estado de funcionamento;
- b) assegurar que as estações respeitam os limites definidos para as radiações não essenciais expressas, segundo o Regulamento de Exposição à Radiações Eletromagnéticas das Estações de Radiocomunicações vigente, nas recomendações UIT aplicáveis, cujas referências são publicadas pelo INCM;
- c) assegurar que as estações respeitam a legislação e regulamentação relativas à exposição da população a campos eletromagnéticos com origem em estações de radiocomunicações;
- d) garantir a afixação da identificação da estação e da sinalização informativa que alerte sobre os riscos da instalação da estação fixa de radioamador e respectivos acessórios, quando necessária, conforme legislação e regulamentação aplicáveis;
- e) assegurar que as estações respeitam todas as condicionantes definidas no Regulamento de Radiocomunicações, que não colidam com o estabelecido no presente Regulamento;
- f) colaborar com o INCM na resolução de interferências;
- g) não permitir a utilização das suas estações de radioamador a indivíduos não habilitados, de acordo com o definido no presente Regulamento;
- h) permitir a fiscalização das estações, e permitir o acesso ao local da respectiva instalação, exclusiva ou partilhada, pelos agentes de fiscalização competentes, prestando-lhes todas as informações necessárias ao desempenho das suas funções, incluindo o fornecimento da estação, licença e a documentação técnica associada às estações.

ARTIGO 25

Utilização de frequências

1. As faixas de frequências atribuídas ao serviço de radioamador e ao serviço de radioamador por satélite, bem como as condições de utilização para cada uma das categorias e as respectivas potências de emissão, são fixadas no Plano Nacional de Atribuição de Frequências (PNAF).

2. Todas as estações de radioamador podem funcionar nas faixas referidas no número anterior e as respectivas emissões não podem exceder:

- a) os limites das faixas definidas nos termos do n.º 1 do presente artigo;
- b) a largura de faixa necessária à respectiva utilização.

3. O INCM pode definir planos de frequências particulares para determinadas subfaixas.

4. O INCM pode consignar frequências ou subfaixas de frequências específicas a estações de uso comum que, pelas suas características, requeiram uma gestão de frequências coordenada com outras estações do serviço de radioamador e do serviço de radioamador por satélite, ficando o funcionamento daquelas estações limitado às frequências ou subfaixas de frequências consignadas.

5. Os utilizadores e os responsáveis pelo funcionamento das estações de radioamador devem seguir o estipulado no Regulamento de Radiocomunicações e as Recomendações da UIT-R para o serviço de radioamador, no que respeita à gestão de frequências, em tudo o que não prejudique a legislação aplicável.

ARTIGO 26

(Indicativos de chamada da estação)

1. O INCM consigna um Indicativo de Chamada à estação fixa principal que opera ao abrigo deste Regulamento, constante na tabela em anexo.

2. O Indicativo de Chamada consignado à estação fixa principal é comum às estações móveis e portáteis.

3. Mediante solicitação do radioamador licenciado, o INCM deve consignar outros indicativos como se segue:

- a) um Indicativo de Chamada (IC) para a estação fixa adicional;
- b) Indicativos de Chamada Ocasionais (ICO); e
- c) Indicativos de Chamada Ocasionais Anuais (ICOA).

4. O ICOA é concedido pelo período de um ano, renovando-se automaticamente por iguais períodos, excepto se houver comunicação em contrário do radioamador até à data-limite da sua validade.

5. Compete ao INCM definir e aprovar as regras para a consignação e para a utilização de IC, ICO e ICOA, tendo em conta a tabela em anexo.

CAPÍTULO IV

Interferências e Situações de Emergência

ARTIGO 27

(Interferências)

1. As faixas de frequências com direito a protecção contra interferências são definidas no PNAF.

2. Nas demais faixas de frequências, verificando-se uma interferência sobre uma estação de outro serviço de radiocomunicações, as emissões da estação de radioamador interferente devem cessar de imediato e só serão reactivadas após a adopção das medidas necessárias para mitigação e impedir nova situação de interferência.

3. Compete ao INCM aprovar e publicar os procedimentos associados à comunicação de situações de interferência sobre estações de radioamador que funcionam nas frequências referidas no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 28

(Situações de emergência)

1. As entidades competentes podem recorrer às suas próprias estações de radioamador e às dos operadores de radioamadores nos termos em que tal esteja definido nos programas ou planos nacionais de emergência.

2. Nas situações de emergência, se tal for considerado necessário pelas entidades competentes, as estações de radio-

amador podem estabelecer ligação a estações de outros serviços de radiocomunicações, com recurso à transmissão em frequências distintas das destinadas ao serviço de radioamador e ao serviço de radioamador por satélite.

3. Nas situações mencionadas no número anterior, o INCM pode, a pedido das entidades competentes no âmbito das medidas adoptadas na redução de riscos, determinar a suspensão, no todo ou em parte, da utilização das faixas de frequências atribuídas aos serviços de radioamador e de radioamador por satélite.

4. Em situações de emergência, bem como no caso de ocorrência ou perigo de ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade, as estações de radioamador, podem ser utilizadas para o envio de pedidos de socorro, designadamente para a transmissão de mensagens relativas à salvaguarda da vida humana, devendo ser utilizadas as faixas de frequências dos serviços de radioamador e de radioamador por satélite.

ARTIGO 29

(Comando em situação de emergência)

Em situação de emergência as entidades competentes podem requisitar, assumir a direcção e o comando das operações das estações de radioamador existentes, com vista a garantir a preservação dos interesses superiores do Estado.

CAPÍTULO V

Fiscalização e Regime sancionatório

ARTIGO 30

(Fiscalização)

1. Compete ao INCM, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento, através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados.

2. O INCM deve proceder à vistoria das estações de radioamador a fim de verificar se o funcionamento das mesmas obedece às condições aplicáveis.

ARTIGO 31

(Sanções)

A prática de infracções sujeita ao titular da licença, conforme o caso, as seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas noutra legislação:

- a) multa;
- b) suspensão da licença; e
- c) apreensão do equipamento.

ARTIGO 32

(Infracções e Multas)

1. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, pelo incumprimento das obrigações previstas no presente regulamento, são aplicáveis as seguintes penas de multa:

- a) 50.000,00 MT pela utilização de qualquer estação de radioamador sem a prévia autorização do INCM;
- b) 50.000,00 MT pela não retirada de funcionamento da estação, em caso de alteração, revogação ou caducidade da respectiva licença, nos termos do artigo 19;
- c) 500.000,00 MT pela utilização de serviços de radioamador a bordo de aeronaves ou embarcações sem autorização expressa das autoridades competentes, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 23;
- d) 100.000,00 MT para estações de radioamador individual e 500.000,00 MT para estações de uso comum MT,

pela utilização de códigos, abreviaturas ou mensagens codificadas, com o intuito de obscurecer o seu significado ou tornar a comunicação pouco clara ou imperceptível, bem como a emissão de falsos indicativos de chamada e falsos sinais de identificação ou de alarme, nos termos da alínea *d*) e *e*) do n.º 1 do artigo 23;

- e) 20.000,00 MT para estações de radioamador individual e 50.000,00 MT para estações de uso comum, por interferirem nas comunicações de outras estações de radioamador ou de outros serviços de radiocomunicações, nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 23;
- f) 20.000,00 MT para as estações de radioamador individual e 50.000,00 MT para todas as estações de radioamador, por estabelecerem comunicações fora das estações de radioamador, nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 23.;
- g) 20.000,00 MT para estações de radioamador individual e 50.000,00 MT por estações de uso comum, por transmitir mensagens de terceiros ou destinados a terceiros, obtidas por interceptação, excepto nos casos referenciados na alínea *i*) do artigo 23;
- h) 20.000 MT para estação individual de radioamador e 50.000,00 para estação de uso comum por retransmitir emissões de estações de quaisquer outros serviços de radiocomunicações, nos termos da alínea *j*) do artigo 23;
- i) 200.000,00 MT para estação individual de radioamador e 500.000,00 MT para estações de uso comum, por não assegurar que as estações respeitem os limites definidos para as radiações não essenciais expressos, segundo o Regulamento de Exposição a Radiações Eletromagnéticas das Estações de Radiocomunicações, vigente, nas recomendações da UIT aplicáveis, nos termos da alínea *b*) do artigo 24;
- j) 10.000,00 MT para a estação individual de radioamador e 50.000,00 MT para estações de radioamador de uso comum, por não afixar identificação da estação e da sinalização informativa que alerte sobre os riscos da instalação da estação fixa de radioamador e respectivos acessórios, nos termos da alínea *d*) do artigo 24;
- k) 10.000,00 MT para estação individual de radioamador, e 20.000,00 MT para estações de uso comum, por não colaborarem com o INCM na resolução de interferências, nos termos da alínea *f*) do artigo 24;
- l) 15.000,00 MT para estação individual de radioamador e 40.000,00 MT para estações de radioamador de uso comum, por permitir a utilização das suas estações de radioamador a um indivíduo não habilitado, nos termos da alínea *g*) do artigo 24; e
- m) 250.000,00 Mt por causar interferência nas comunicações de outras estações de radioamador ou de outros serviços de radiocomunicações, ou a utilização de uma frequência do serviço de amador ou do serviço de amador por satélite de forma a impedir o acesso à mesma por outros amadores.

ARTIGO 33

(Apreensão e selagem de equipamento)

1. Podem ser apreendidas provisoriamente, no todo ou em parte, as estações que serviram, ou estavam destinadas a servir, para a prática de uma infracção ou e, bem assim, quaisquer outras que forem susceptíveis de servir de meio de prova.

2. As estações apreendidas são confiadas à guarda do INCM ou de um depositário indicado por esta Autoridade, de tudo se fazendo menção em auto, devendo, sempre que possível, ser selado.

3. As estações apreendidas são restituídas logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, a menos que a autoridade administrativa pretenda declará-las perdidas.

ARTIGO 34

(Regularização da Infracção)

1. As entidades licenciadas que tenham os equipamentos de radioamador apreendidos têm o prazo de 90 dias para regularizar a causa da infracção e consequente devolução do equipamento em causa, contra o pagamento de multa.

2. Nos casos de apreensão bem como de selagem, as estações são restituídas logo que a decisão condenatória se torne definitiva, salvo se tiverem sido declaradas perdidas.

ARTIGO 35

(Aplicação e Cobrança da multa)

1. Compete ao INCM aplicar e cobrar as multas previstas no presente Regulamento, mediante notificação ao infractor.

2. A notificação deve conter a matéria acusatória e todos os elementos de prova produzidos, incluindo a cópia do auto de notificação.

3. O infractor tem 10 (dez) dias úteis contados a partir da data de notificação para, querendo, exercer o seu direito de defesa.

4. O exercício do direito de defesa interrompe a contagem do prazo para o pagamento da multa.

5. A decisão final deve ser tomada no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da data da recepção da defesa do infractor.

6. Quando o infractor não for encontrado ou se recusar a receber a notificação, a mesma é feita através de anúncios em dois números seguidos de um dos jornais de maior circulação na localidade da última residência do notificado.

7. O infractor tem o prazo de vinte dias úteis a contar da data da recepção da notificação ou da decisão final para proceder o pagamento da multa.

8. A entidade competente deve accionar os mecanismos de execução fiscal, caso o infractor não efectue o pagamento voluntário da multa aplicada.

ARTIGO 36

(Actualização das Multas)

O valor das multas previstas no presente Regulamento é reajustado por Diploma Ministerial Conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e das Comunicações.

ARTIGO 37

(Destino das multas)

O produto das multas cobradas ao abrigo do presente Regulamento, tem o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento do Estado; e
- b) 60% para o INCM.

Glossário

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Estação de Radioamador - conjunto de equipamentos transmissores, receptores, antena e acessórios que permitem a comunicação entre os radioamadores no serviço de radioamador ou do serviço de radioamador por satélite, que pode ter carácter fixo, móvel ou portátil;

- b) Estação de radioamador de uso comum - estação de radioamador que funciona ao abrigo de uma licença de estação e que pode ser utilizada por um conjunto de radioamadores;
- c) Estação fixa de radioamador - estação de radioamador destinada a ser utilizada permanentemente em local fixo determinado;
- d) Estação individual de radioamador - estação de radioamador licenciada pelo INCM e associado a um único utilizador;
- e) Estação móvel de radioamador - estação de radioamador destinada a ser utilizada em movimento ou em locais não determinados que necessita de fonte de energia externa;
- f) Estação portátil de radioamador - estação de radioamador destinada a ser utilizada em movimento ou em locais não determinados e que é autónoma não necessitando de uma fonte de energia externa a nível da alimentação;
- g) IC - Indicativo de Chamada;
- h) ICO - Indicativos de Chamada Ocasionais;
- i) ICOA - Indicativos de Chamada Ocasionais Anuais;
- j) INCM - Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique, Instituição pública que desempenha as funções de regulação, supervisão, fiscalização e representação do sector de telecomunicações, que é a Autoridade Reguladora das Comunicações em Moçambique;
- k) Licença de estação de radioamador - título administrativo atribuído pelo INCM que confere ao respectivo titular o direito de colocar em funcionamento uma estação de radioamador de uso comum nas condições e limitações nele fixadas;
- l) Radioamador - Pessoa interessada na técnica de rádio por razões exclusivamente pessoais e sem um interesse lucrativo, devidamente autorizado pelo INCM a operar uma Estação de radioamador fixa ou móvel de acordo com o presente Regulamento;
- m) Serviço de radioamador - serviço de radiocomunicações que tem por objecto o estabelecimento de comunicações, efectuados por pessoas devidamente autorizadas e/ou dedicadas à investigação na área de radiotécnica, ou para fins de estudo e instruções técnicas, com carácter exclusivamente pessoal e sem fins lucrativos;
- n) Serviço de radioamador por satélite - serviço de radiocomunicações que utiliza estações espaciais situadas em satélites, para os mesmos fins que os do serviço de radioamador;
- o) UIT – União Internacional das Telecomunicações; e
- p) UIT-R - União Internacional das Telecomunicações – Radiocomunicações.

Tabela I	
Indicativo de Chamada	Província
C91	Cidade de Maputo e Maputo
C92	Gaza e Inhambane
C93	Sofala e Manica
C94	Zambézia
C95	Tete
C96	Nampula
C97	Cabo Delgado e Niassa

Preço — 40,00 MT